

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

CURSO DE DIREITO

BEATRIZ DE LIMA SAES

**PSICOLOGIA CIBERNÉTICA: A RESPONSABILIDADE DO DIREITO NA
REGULAMENTAÇÃO DESTA ARMA SOCIAL**

São Paulo

2022

BEATRIZ DE LIMA SAES

**PSICOLOGIA CIBERNÉTICA: A RESPONSABILIDADE DO DIREITO NA
REGULAMENTAÇÃO DESTA ARMA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu- USJT, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Carlos Eduardo de Souza Brocanella Witter

São Paulo

2022

BEATRIZ DE LIMA SAES

**PSICOLOGIA CIBERNÉTICA: A RESPONSABILIDADE DO DIREITO NA
REGULAMENTAÇÃO DESTA ARMA SOCIAL**

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Eduardo de Souza Brocanella Witter

Universidade São Judas Tadeu

Prof. Camilo Onodas Luiz Caldas

Universidade São Judas Tadeu

DEDICATÓRIA

Dedico este estudo a todos os usuários de redes sociais que, sem perceberem, despendem seu tempo precioso de vida em telas de celulares e computadores em busca de uma satisfação que não encontrarão.

Dedico de igual modo a todas as pessoas que possuem interesse no entendimento da psicologia cibernética e sua relação com o direito e o ordenamento jurídico pátrio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre e a todo momento a Deus pelas providências realizadas em minha vida e por sempre iluminar meu caminho.

Agradeço à minha família, cuja paciência e amor me motivaram a seguir na caminhada acadêmica.

Agradeço ao meu orientador que com seus ensinamentos e sabedoria me ajudou a conquistar mais um objetivo.

RESUMO

A partir do estudo do cenário fático atual e de obras reconhecidas, como as escritas pelo professor e pesquisador Lawrence Lessig e pelo economista e engenheiro Klaus Schwab, serão analisadas as influências das tecnologias oriundas da internet na saúde mental dos brasileiros, a crescente incidência da nomofobia e as dificuldades enfrentadas pelos juristas para regular esta realidade líquida e sem fronteiras. Além do confronto entre ordenamentos jurídicos nacionais e sua eficácia em um cenário de completa globalização, no qual um ato praticado em um Estado soberanos afeta e influencia diretamente em outro, tornando necessário o entendimento da relação entre Estados, soberania e cooperação internacional a fim de atingir a melhor regularização do meio digital possível, de modo a mitigar suas consequências negativas, como o uso indevido da dopamina e o já citado desenvolvimento da nomofobia.

Palavras-chave: Dopamina. Redes Sociais. Direito.

ABSTRACT

From the study of the current factual scenario and recognized works, such as those written by the professor and researcher Lawrence Lessig and by the economist and engineer Klaus Schwab, the influences of technologies coming from the internet on the mental health of Brazilians, the growing incidence of nomophobia and the difficulties faced by jurists to regulate this liquid and borderless reality. In addition to the confrontation between national legal systems and their effectiveness in a scenario of complete globalization, in which an international act in a sovereign State directly affects and influences another, making it necessary to understand the relationship between States, sovereignty and international cooperation in order to achieve the best possible regulation of the digital medium, in order to mitigate its negative consequences, such as the misuse of dopamine and the aforementioned development of nomophobia.

Keywords: Dopamine. Social networks. Law.

SUNÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1: CIBERNÉTICA: A UTILIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS PSICOLÓGICOS APLICADOS AO MEIO DIGITAL.....	10
CAPÍTULO 2: CONSEQUÊNCIAS DA NÃO REGULAMENTAÇÃO DO USO DA PSICOLOGIA CIBERNÉTICA.....	15
CAPÍTULO 3: CDC, MCI e LGPD: LEIS BRASILEIRAS JÁ EXISTENTES QUE DIALOGAM COM A TEMÁTICA.....	19
CAPÍTULO 4: UM OLHAR SOBRE O DIREITO COMPARADO.....	23
CAPÍTULO 5: PROPOSITURA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DOS USUÁRIOS.....	26
CONCLUSÃO.....	29
BIBLIOGRAFIA.....	31

INTRODUÇÃO

A humanidade demonstra ser um excelente sinônimo de superação de si mesma pela forma que se desenvolve: à medida que os desafios impostos pela natureza e os anseios de revolução revelam questões pendentes de respostas, a tecnologia se traduz na maneira como uma sociedade lida com tais cenários.

O honorável escritor alemão Klaus Schwab em seu livro “A Quarta Revolução Industrial”, publicado em 2006, considera em relação à contemporaneidade que “As mudanças são tão profundas que, na perspectiva da história humana, nunca houve um momento tão potencialmente promissor ou perigoso [...]”, nesse sentido, o advento da internet deixou de ser recente desde a década passada e passou a ser objeto de diversas discussões ao longo dos anos, evoluindo de novidade para preocupação jurídica, principalmente ao tocante cibernético manipulado por técnicas psicológicas, vez que este exerce considerável influência no cotidiano das pessoas.

Logo, a obra científica implica na análise crítica da função do Direito enquanto camada reguladora do comportamento humano e pilar constitucional da República Federativa do Brasil, bem como suas limitações frente à soberania dos Estados Nacionais e às dificuldades de conciliação entre referidas soberanias para acordarem uma regulação transnacional.

A partir de revisão de bibliografias atuais como o livro “Nação Dopamina” escrito pela respeitável pesquisadora e doutora Anna Lembke, cumulada com a análise sistêmica das legislações já promulgadas no Brasil, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, foi possível desenvolver a pesquisa de modo a observar a relação da psicologia cibernética com a utilização da dopamina pelos desenvolvedores da rede social, a responsabilidade do direito em regulamentar este artifício que influencia negativamente a vida das pessoas, o que potencialmente pode causar problemas de ordem física e mental nos cidadãos, e, ainda neste diapasão, entender como a sociedade globalizada comporta-se nesse cenário.

Em suma, a pesquisa demonstra de forma clara e objetiva os efeitos da manipulação do circuito de recompensa responsável por motivar os seres humanos a agirem da maneira como agem e sua relação com o Direito Digital.

1- PSICOLOGIA CIBERNÉTICA: A UTILIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS PSICOLÓGICOS APLICADOS AO MEIO DIGITAL

A sociedade, até pouco antes do século XXI, não era conectada da maneira como é na atualidade, de forma que o rádio, representando os meios de comunicação social, e o telefone com fio, meio de comunicação individual, se traduziam como as formas mais eficazes e céleres de comunicar-se.

Todavia, a partir do evento da Quarta Revolução Industrial, os avanços tomaram proporções exponenciais e em curto momento diversas invenções foram popularizadas e mais da metade do mundo estava conectada em uma rede global, e, em poucos anos depois, as pessoas já se comunicavam com antigos conhecidos, comercializavam produtos e despendiam seu tempo de lazer nas mais variadas plataformas cibernéticas, principalmente nas redes sociais.

O renomado engenheiro e economista alemão Klaus Martin Schwab em seu livro “A Quarta Revolução Industrial”, publicado em 2016, explica que a referida revolução rompeu com a terceira por ter como alicerce, mormente, a transformação digital. Igualmente, explana que: “[...] é caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática [...]”, e: “Além da velocidade e da amplitude, a Quarta Revolução Industrial é única por causa da crescente harmonização e integração de muitas descobertas e disciplinas diferentes [...]” (SCHWAB, 2016, páginas 13-15).

Conforme o número de usuários de redes sociais cresce, aumenta proporcionalmente os olhares da sociedade científica para compreender os fundamentos e consequências oriundos deste meio digital.

Ao longo dos estudos, notou-se que para explicar um novo fenômeno dificilmente terminologias já conhecidas e exauridas seriam devidamente apropriadas, vez que as mudanças carregam em si próprias o condão de inovar sistemas até então tidos como intocáveis, e, conseqüentemente, acarretam aprimorações do vocabulário técnico-científico.

Logo, a partir da percepção da aplicação de teorias e práticas psicológicas no mundo virtual, desenvolveu-se o termo "psicologia cibernética", que se refere à utilização de conhecimentos acerca do funcionamento físico, químico e biológico da psique humana para atingir objetivos pré-determinados por desenvolvedores e fornecedores de serviços dentro do espaço digital.

Mais especificamente, o presente desenvolvimento do termo "psicologia cibernética" visa elucidar ao interlocutor as formas pelas quais as empresas de grande porte manipulam o uso de substâncias e hormônios produzidos naturalmente no corpo humano (sobretudo a dopamina) a seu favor, sem considerarem os impactos químicos, físicos e emocionais causados por referida prática, que, gradualmente, prejudicam a saúde de seus consumidores e usuários.

Entende-se dopamina como um importante neurotransmissor responsável por participar de processos do controle motor, funções endócrinas, cognição, compensação e na geração e sensação de emoção.

Traduzindo em linguagem prática e acessível, a dopamina é uma substância produzida pelo cérebro dos mamíferos e enviada, através da corrente sanguínea, para todo o corpo, com o objetivo de entregar mensagens às células receptoras. Tais mensagens expressam ordens para as células controlarem a motricidade, exprimirem prazer, sensação de recompensa, alterações de humor, regularização do sistema endócrino, dentre outras várias funcionalidades.

Dado o exposto, é acerca justamente da manipulação de produção de dopamina que transmite mensagens de prazer e recompensa que a presente pesquisa se dedica a examinar sob à luz do direito e da psicologia, além de mensurar seus efeitos a curto e longo prazo nos seres humanos.

O sistema de recompensa - ou circuito de recompensa- tem influência objetiva e direta nas emoções, vez que é a partir do efeito da dopamina que a pessoa se sente motivada a iniciar ações antes planejadas ou continuar condutas que já obtiveram algum tipo de resultado.

Quando uma atividade é realizada o cérebro aguarda automaticamente suas consequências: se a meta foi atingida, a sensação de prazer será despertada graças

à liberação de dopamina em áreas específicas do cérebro, contudo, se o resultado esperado não foi conquistado, a sensação experimentada pela pessoa será de frustração.

À medida que a reiterada ação gera o mesmo resultado esperado durante o tempo de maneira pouco variável, o cérebro sente-se desestimulado e interpreta a situação como algo banal, não gerando a necessidade de recompensá-la, o que culmina na interrupção do circuito de recompensa.

Com o fim do sistema de recompensa, é comum que o indivíduo sinta vontade, ainda que inconscientemente, de retornar a sentir as sensações propiciadas pelos efeitos da liberação da dopamina em seu cérebro, procurando dessa forma outras alternativas para reativar o circuito.

A realidade supramencionada desenvolve-se naturalmente ao decorrer de toda a vida do ser humano, vez que faz parte de seu equilíbrio natural. Entretanto, a problemática surge quando a dopamina é incentivada de maneira não natural, de modo que o Sistema de Recompensa Cerebral, denominado também de centro de prazer, entre em desequilíbrio e provoque problemas físicos e psicológicos, dentre eles: instabilidade de humor, aumento de ansiedade, tremedeiras, quadros de depressão, nomofobia e dependência do causador da recompensa não natural, como o uso de redes sociais.

A Doutora Anna Lembke, professora e pesquisadora da *Stanford University School of Medicine*, explica que:

Logo depois da sugestão condicionada, a descarga de dopamina no cérebro diminui, não apenas para níveis básicos (o cérebro tem um nível tônico de disparo de dopamina mesmo na ausência de recompensas), mas abaixo do nível básico. Esse estado transitório de déficit mínimo de dopamina é o que nos motiva a buscar nossa gratificação. Os níveis de dopamina abaixo da linha de base levam ao anseio. O anseio resulta numa atividade intencional para obtenção da droga.

[...] Depois que conseguimos a recompensa esperada, a descarga de dopamina no cérebro aumenta bem acima da linha básica tônica. Mas se a recompensa que esperamos não se materializa, os níveis de dopamina caem bem abaixo da linha básica. O que equivale a dizer, se conseguimos a recompensa esperada, podemos conseguir um pico ainda maior; se não conseguimos a recompensa esperada, vivenciamos uma queda ainda maior. (LEMBKE, 2022, página 63)

As redes sociais dispõem de diversos mecanismos para satisfazer as vontades das pessoas, seja por meio de curtidas em publicações (o que contempla a necessidade intrínseca humana de ser aceito em grupos sociais e aprovados por seus membros), ou por visualizações e atualizações instantâneas de novas publicações de terceiros.

É impossível saber com exatidão a repercussão de um conteúdo publicado nas redes, ensejando assim a incidência de uma razão variável (aquela que não segue uma lógica padronizada), pois em uma postagem o número de curtidas e comentários pode ser além da média individual do usuário, e outras vezes pode ser aquém.

O costume da atividade do indivíduo nas redes sociais faz o cérebro desenvolver padrões de expectativas com base na repercussão de publicações e atualizações de feed, condicionando a liberação de dopamina diretamente à contemplação de tais projeções.

Se determinada publicação resultou em muitas curtidas ou se o feed proporcionou diversas novidades, a dopamina é produzida de forma a recompensar o esforço gasto nestas atividades, situação que o cérebro interpreta como algo benéfico e vantajoso, que vale a pena repetir.

Conforme os padrões de cada usuário se solidificam, os algoritmos das redes sociais associam diversos fatores oriundos da atividade do usuário e arquitetam o meio digital para tornar menos simples e fácil a contemplação de expectativas geradas, culminando na necessidade do usuário despender mais tempo e atenção para receber a mesma recompensa.

Neste ínterim, a pessoa utiliza as redes sociais com expectativas já determinadas, ainda que não conscientemente, e a cada período de utilização possui mais dificuldades para satisfazê-las, conforme elucidado pela doutora Anna Lembke. Para que o indivíduo não reduza drasticamente suas expectativas, em determinados momentos os algoritmos modificam a dinâmica da rede para que a expectativa seja satisfeita, a dopamina produzida e o circuito de recompensa completo, iniciando novamente o ciclo da busca incessante pelo prazer.

O diretor científico da Associação Americana de Psicologia, em uma entrevista concedida à CNN no ano de 2021, pondera que investigações têm apontado para a relação de dependência entre os usuários e as redes sociais graças a mecanismos como o “like” e constantes notificações, tornando as pessoas biologicamente cativadas por suas redes.

Dado o exposto acima, nota-se que as empresas de redes sociais se apóiam em pesquisas sobre a psique para manipular a mente humana, a fim de cativar os usuários e vinculá-los de forma cada vez mais intensa às atividades digitais, desprezando os efeitos negativos que afetam a saúde e qualidade de vida dos referidos.

Logo, imperativo se faz analisar a aplicação da psicologia cibernética sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio e, não obstante, relacionar normas domésticas com alienígenas.

2- CONSEQUÊNCIAS DA NÃO REGULAMENTAÇÃO DO USO DA PSICOLOGIA CIBERNÉTICA

Inicialmente, é importante mensurar que o Código de Ética da Psicologia estabelece como princípios fundamentais do exercício da profissão o respeito para com a promoção e manutenção da saúde e qualidade de vida das pessoas. Igualmente, o artigo 2º, “c” e “e”, também proíbe o direcionamento dos conhecimentos psicológicos para fins antiéticos, não regulamentados em lei ou que possam, em qualquer grau, ferir direitos.

Assim, é possível perceber que há regulamentação legal expressa e vigente em território nacional que vincula o comportamento do psicólogo à promoção e fomentação do bem-estar individual e social das pessoas, de modo que, em uma análise analógica, pode ser estendida à utilização dos conhecimentos psicológicos propriamente ditos.

A fim de ponderar acerca das consequências da psicologia cibernética na vida dos usuários, afere-se que a utilização desregrada de plataformas digitais tem o condão de ocasionar nos usuários diversas disfunções físicas e psicológicas, dentre elas pode-se destacar: descontrole hormonal, nomofobia, TDAH, isolamento e dificuldade de viver apartado do meio virtual.

Enquanto o usuário alimenta-se de curtidas e atualizações no *feed* das redes sociais, o cérebro produz mais dopamina e afeta o sistema de recompensas, como já supramencionado. Entretanto, a liberação deste neurotransmissor não ocorre de forma natural, de modo que satisfaça as necessidades biopsicológicas do ser humano de modo orgânico.

O estudo *“Examination of Neural Systems Sub-Serving Facebook Addiction”*, publicado na *Psychological Reports: Disability & Trauma*, revelou uma linha de pesquisa na qual objetivou-se descobrir se havia alguma similaridade com o vício na cocaína e o vício em redes sociais, com ênfase no Facebook. Uma das conclusões foi que:

“[...] estudos sobre “vícios” relacionados à tecnologia indicam que muitos indivíduos apresentam pelo menos alguns (e em alguns casos muitos) sintomas semelhantes ao vício com baixa frequência e

intensidade média (e em alguns casos alta) em relação ao uso de tecnologias supostamente viciantes” (tradução nossa).

De acordo com a parte da pesquisa destacada, é possível vislumbrar a conexão entre uso exagerado de redes sociais, liberação mecânica de dopamina e o desenvolvimento do vício nos usuários, ainda que seja de baixo nível.

Dessa forma, evidencia-se também a nocividade do controle do circuito de recompensa por parte das redes sociais, bem como a importância de regulamentar esta prática. Não obstante, o surgimento de um vício costuma acarretar outros tipos de problemas e complicações na vida do indivíduo, como mudança repentina de comportamento e alterações imprevisíveis de humor.

Outro grande problema causado pelo descontrole de dopamina é o desenvolvimento de nomofobia no usuário. André Senador, em seu livro “Nomofobia 2.0: E outros excessos na era dos relacionamentos digitais”, explica:

[...] a nomofobia é a dependência digital, subproduto da interação entre as pessoas e os equipamentos de telecomunicações, especialmente smartphones, decorrente da indisponibilidade de acesso ou de conexão à internet, que pode causar sensações mal-estar ou ansiedade. (SENADOR, 2020, página 87)

Ainda, a nomofobia é capaz de causar quadros graves de depressão e perda de interesse na vida escolar e laboral.

Em uma breve análise é possível concluir porque a nomofobia está tão ligada ao pavor de ficar sem acesso aos smartphones e à internet: o Comitê Gestor da Internet no Brasil em 2019 divulgou que o aparelho é utilizado por 99% das pessoas com acesso à internet no Brasil, sendo que 58% dessas pessoas acessam a internet somente pelo celular.

A comodidade e portabilidade do smartphone permite que seu proprietário o transporte para todo e qualquer lugar, desde o transporte público, salas de aula e escritórios até mesmo para banheiros e demais lugares que são considerados de extrema privacidade. Sendo assim, o aparelho em questão se tornou uma extensão física e mental do ser humano.

Outra conclusão lógica oriunda dos dados citados e da relação com a nomofobia é de que as redes sociais, estatisticamente, são mais logadas em smartphones do que em qualquer outro meio digital. Dessa forma, já que mais de 50% dos brasileiros acessam a internet apenas pelo smartphone, esta é a única forma daqueles se conectarem aos seus perfis sociais.

Então, a distância para com os celulares importa na impossibilidade de receber atualizações e notificações de suas redes, o que vem causando nos usuários nomofobia. Neste diapasão, a nomofobia tende a se expressar nos indivíduos que mais despendem horas com redes sociais e mais alimentam de forma artificial seu circuito de recompensas.

Por sua vez, o TDAH é um transtorno que se tornou foco de muitos estudos e pesquisas científicas nos últimos anos. Ainda não se sabe ao certo quais são os fatores que o desencadeiam e tampouco os fatores genéticos que os façam se expressar ou não. Todavia, sabe-se que aspectos ambientais e de rotina podem influenciar no quadro de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade.

De acordo com estudo publicado em 2018 no *JAMA- The Journal of the American Medical Association*, 9,5% das crianças e adolescentes que apresentaram alto uso de plataformas digitais desenvolveram sintomas condizentes com o diagnóstico de TDAH.

O mundo se digitalizou tão velozmente que as pesquisas ainda não o acompanharam, como evidencia Adam Leventhal, professor da Universidade do Sul da Califórnia: "Novas tecnologias móveis podem fornecer estimulação rápida e de alta intensidade, acessível o dia todo, o que aumentou a exposição à mídia digital muito além do que foi estudado antes". Apesar dos estudos serem preliminares, nota-se forte relação com o fenômeno da nomofobia, sobretudo ao que diz respeito do uso exagerado de meios digitais entre crianças e adolescentes

Não obstante, o desenvolvimento de vício, nomofobia ou TDAH não são os únicos riscos decorrentes do desequilíbrio de quantidade de dopamina mas também o isolamento e a dificuldade de viver a realidade, pontos difíceis de serem diagnosticados com um CID- Código de Identificação de Doença ou com exames e diagnósticos médicos.

O psicólogo Cristiano Nabuco, no 2º Congresso Internacional de Educação Parental, mencionou que: “a internet melhora a nossa imagem; modula o nosso humor; diminui a sensação de isolamento, porque dá senso de pertencimento; e compensa os momentos chatos com estímulos constantes ao cérebro”.

Diante o exposto, o sentimento de pertencimento é oriundo do rendimento que o perfil do usuário tem na rede social, quanto mais seguido, curtido e notificado, maior a sensação de inclusão. Contudo, esta percepção não se traduz na realidade física e material, tão somente no meio digital.

Logo, é comum que o usuário se sinta deslocado quando não está conectado, o que o faz se conectar sempre que possível, fato que reforça as estatísticas explanadas no início do capítulo.

3- CDC, MCI e LGPD: LEIS BRASILEIRAS JÁ EXISTENTES QUE DIALOGAM COM A TEMÁTICA

A partir de 1985, com o advento da redemocratização brasileira e, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a preocupar-se com direitos e garantias não só individuais, mas também coletivos, difusos e sociais.

A fim de honrar com os recentes preceitos introduzidos na Carta Magna, instauraram-se discussões na sociedade acerca da efetivação dos novos direitos. Depois de propostas, sabatinas e emendas, promulgou-se uma das primeiras leis pós-ditadura que se preocupava com o coletivo, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, publicado em 1990.

O Código de Defesa do Consumidor define consumidor em seu artigo 2º como a pessoa que, na condição de destinatário final, ou seja, aquela que vai exaurir a coisa, adquira algum produto ou serviço, bem como todas as pessoas que de alguma forma sofreram consequências relacionadas ao vício ou defeitos dos produtos e serviços consumidos (artigo 17). Assim, este grupo é considerado vulnerável perante os fornecedores, que são caracterizados, em consonância com o artigo 3º, caput, como as pessoas que de alguma forma contribuíram diretamente para colocar o produto ou serviço em circulação.

A vulnerabilidade do consumidor expressa no artigo 4º, I, do CDC, demonstra a consciência do legislador frente ao abismo de condições sociais, financeiras e mercadológicas que separa o fornecedor do consumidor. Flávio Tartuce e Daniel Amorim, ilustres doutrinadores do direito consumerista, entendem a condição vulnerável do consumidor como fator que justifica a criação de uma lei protetiva.

Neste diapasão, em uma análise extensiva, é possível aduzir que os usuários de redes sociais, por fornecerem seus dados, seu tempo e consumir o serviço fornecido pelas empresas de mídia de acordo com os termos de uso e condições, enquadram-se no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o artigo 4º, IV, do CDC, prevê que os consumidores têm como direito básico o acesso à informação, ou seja, confere ao consumidor o direito de conhecer

e entender quais são seus direitos enquanto sujeitos componentes da relação jurídica de consumo. Além, o diploma legal prevê especial preocupação ao que diz respeito à venda e comercialização de produtos e serviços nocivos à saúde do consumidor, objetivando sempre a proteção da integridade física e moral.

Do mesmo modo, considerando que os usuários de redes sociais se equiparam à figura de consumidor, aqueles devem gozar das mesmas condições e cuidados que estes em relação à proteção em face de serviços nocivos.

Mais de duas décadas após a publicação do Código de Defesa do Consumidor, em um país já modificado pela disseminação da internet e das redes sociais, a realidade nacional apresentou novos impasses que deveriam ser regulados pelo direito, como os limites da liberdade da expressão na internet e os registros de dados fornecidos pelo usuário, vez que a mera coerção social não era suficiente. Em virtude disso, foi desenvolvido e promulgado o Marco Civil da Internet no ano de 2014.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo pondera que:

[...] ao pretender estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres vinculados à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação (meio ambiente cultural), por meio do uso da internet no Brasil (meio ambiente digital), procura de qualquer forma tentar organizar parâmetros jurídicos específicos no âmbito infraconstitucional destinados a tutelar o conteúdo da comunicação social e mesmo dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana por meio do uso de computadores no Brasil em redes interligadas visando, ao que tudo indica, destacar a importância da tutela jurídica da internet no século XXI em nosso País. (FIORILLO, 2015. página.17)

O Artigo 3º, IV, do Marco Civil da Internet, aduz que os responsáveis por danos provocados a terceiros devem ser reparados pelos responsáveis. Dessa forma, as redes sociais devem ser vinculadas a este dispositivo legal a fim de serem responsabilizadas pelos prejuízos sofridos por seus usuários que não foram devidamente admoestados sobre os riscos e danos que podem ser desencadeados e potencializados pelo excesso do uso das redes sociais.

Igualmente, seguindo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 7º, XIII, expressa a necessidade da proteção ao consumidor. Nota-se que, por estar imediatamente após a abertura do capítulo “Dos

Direitos e Garantias do Usuário”, o dispositivo legal conota analogicamente o mesmo tratamento de consumidor aos usuários da rede, devendo ser implementadas políticas de educação e conscientização dos usuários acerca do manuseio das redes sociais, a fim de evitar prejuízos à própria saúde.

Posteriormente, foi publicada a Lei Geral de Proteção de Dados, e apesar de ter sua ênfase principal na proteção do direito de privacidade nos domínios cibernéticos e em qualquer meio físico e material, é um importante instrumento jurídico para regular as relações virtuais entre as redes sociais e seus usuários ao que concerne à autodeterminação informativa, prevista no artigo 2º, II da lei.

A pesquisadora Laura Schertel Mendes entende a autodeterminação informativa como a “[...] ideia do controle do indivíduo no processamento de seus dados.” (MENDES, 2022, página 46). A autodeterminação informativa tem íntima relação com o direito à informação arrolado no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet, vez que estas leis expõem a importância de tornar os usuários instruídos, no sentido que possam decidir de forma inequívoca e responsável suas escolhas perante o meio virtual, cientes de todas as vantagens e desvantagens de suas ações e costumes no ciberespaço e seus respectivos reflexos.

As três leis supramencionadas possuem o mesmo ponto em comum: o cuidado com a garantia do consumidor informar-se, seja acerca do processo de prestação de serviços, seja acerca das possíveis consequências de sua utilização. Neste ínterim, o ordenamento jurídico brasileiro revela-se como um verdadeiro formador de cidadãos conscientes, no sentido de que a liberdade de se conectar, de expressar-se e de navegar na internet só será efetivamente plena quando for acompanhada do entendimento real por parte dos usuários/consumidores sobre o funcionamento da rede, tornando factível a liberdade consciente de escolha.

Ademais, é válido mensurar que a existência do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados não são suficientes, tampouco eficazes, ao que tange a determinação legal de usuários e seus direitos na internet, tendo em vista que, embora possam ser equiparados, o conceito de “usuário” do século XXI é demasiado diferente do conceito de “consumidor” definido legalmente em 1990. Da mesma forma, os impactos biopsicológicos

causados pelo uso exagerado de redes sociais, a título de exemplo, dificilmente são abarcados pela ideia de dano expressa nos diplomas legais analisados.

Tal lacuna legislativa no ordenamento brasileiro causa um vácuo de proteção aos usuários, que ficam vulneráveis à hiperssuficiência das redes sociais e todos seus impactos psicológicos, bem como coloca em risco a histórica construção legislativa em relação à promoção do acesso à informação e autodeterminação cibernética, pois sem deveres claros e inequívocos as redes sociais encontram espaços para valerem-se de técnicas nocivas à saúde e ao bem estar dos usuários, como é o caso da manipulação do circuito de recompensas.

Logo, tal cenário desproporcional evidencia a importância social e jurídica de criar uma lei protetiva para os usuários da internet, a fim de equilibrar tal relação.

4- UM OLHAR SOBRE O DIREITO COMPARADO

As redes sociais não estão presentes na vida apenas dos brasileiros, mas também de toda a população mundial, uma vez que em consonância com o estudo *Digital 2022: Global Overview Report* o número de pessoas conectadas ativamente a uma rede social alcançou a marca de 4.950.000.000 (quatro bilhões e novecentos e cinquenta milhões), ou seja, aproximadamente 63% (sessenta e três por cento) da população global é usuária de ao menos uma rede social.

Conscientes do avanço inegável do uso das redes sociais e da própria internet de uma maneira geral, diversos Estados alienígenas ao longo deste século publicaram leis a fim de regular atividades que utilizavam dados de usuários ou atividades que eram desenvolvidas por intermédio da internet, inclusive, em razão desta necessidade surgiram o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Como já citado anteriormente, o MCI e a LGPD possuem objetos diferentes, porém dialogam entre si em muitas ocasiões, uma vez que este preocupa-se em regular estritamente a internet, sua utilização e princípios, enquanto aquele preocupa-se em regular a utilização de dados pessoais, que por sua vez são frequentemente disseminados nos meios cibernéticos.

A lei chilena nº 19.628 de 1999 ocupou-se em determinar que dados pessoais apenas poderiam ser armazenados, seja em meio físico ou digital, mediante uma expressa autorização de seu titular, mas não previu punições específicas para a não observância desta determinação legal e sequer criou entidades de fiscalização.

Já no Canadá, desde 2000, a *PIPEDA- Personal Information Protection and Electronic Documents Act* (traduzida como “Lei de Proteção de Informações Pessoais e Documentos Eletrônicos”) desempenha o papel de regular a comercialização de dados pessoais de canadenses de modo que exige o consentimento dos titulares para a coleta e processamento dos dados sempre que houver um dado sensível envolvido ou a possibilidade de gerar um dano significativo ao titular, e ainda caso haja utilização diversa da naturalmente esperada.

Após uma década da publicação da *PIPEDA*, em 2010 o México adotou a Lei Federal Mexicana de Proteção de Dados Pessoais em Posse de Particulares que

possui determinações similares às outras leis já citadas, dedicando especial atenção a todo o processo de tratamento de dados, incluindo a ciência do titular até o momento da exclusão de tais dados.

Por seu turno, a União Europeia passou a desenvolver um projeto de regulação de dados pessoais em 2012, que foi concluído e adotado em 2016, sendo que o conjunto de regulações, intitulado de *General Data Protection Regulation- GDPR* (no Brasil conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados- RGPD), foi efetivamente implementado apenas em 2018. A *GDPR* possui a intenção de proteger europeus pertencentes ao bloco não apenas na Europa, mas em qualquer outro ponto em que estejam, gerando uma série de obrigações às pessoas (jurídicas ou não) que utilizarão seus dados, tanto física quanto digitalmente, de modo que a coleta dos dados precisa ser expressa e formalmente autorizada pelos titulares, além do processo de tratamento de dados ser transparente e seguro, a fim de anular os riscos de vazamentos e danos aos titulares dos dados.

Patrícia Peck explica que:

Os efeitos do GDPR são principalmente econômicos, sociais e políticos. Trata-se de apenas uma das muitas regulamentações que vão surgir nessa linha, em que se busca trazer mecanismos de controle para equilibrar as relações em um cenário de negócios digitais sem fronteiras” (PECK, 2022, pg. 18)

Após o advento da *GDPR*, outros Estados estrangeiros também desenvolveram políticas legislativas de proteção de dados, tais como a China com a PIPL- Lei de Tecnologia da Informação: Especificação Sobre Segurança de Informações Pessoais e o Japão com a Emenda APPI de 2017

Ainda neste século, em 2009 a Argentina publicou a *Ley de Medios Argentinos* e em 2014 o Reino Unido sancionou o *Press Recognition Panel*, ambas legislações regulam os meios de comunicação audiovisuais de seus respectivos Estados com enfoque na garantia do pluralismo de conteúdo e na classificação indicativa dos conteúdos transmitidos.

Ao analisar as leis supramencionadas, verifica-se que nenhuma delas possui o condão de preocupar-se com a regulação da aplicação da psicologia cibernética, na

qual fornecedores e desenvolvedores de serviços virtuais utilizam frequentemente, no meio cibernético, conhecimentos já sacramentados da psicologia, como o funcionamento e os efeitos da dopamina.

Em uma entrevista concedida ao renomado jornal britânico “The Guardian” em 2017, o ex-presidente do Facebook Sean Parker confessou que a função “like” foi desenvolvida deliberadamente pautada na exploração de processos bioquímicos cerebrais para fazer com que os usuários se engajem mais na rede social e nela despendam maior tempo. Ao explicar o objetivo do “like”, disse que: “É um ciclo de feedback de validação social, exatamente o tipo de coisa que um hacker como eu faria, porque você está explorando uma vulnerabilidade da psicologia humana”.

Dessa forma, é nítido que leis que objetivam regular a proteção de dados e o uso dos meios sociais são completamente ineficientes diante à problemática da psicologia cibernética, colocando em questionamento se o direito realmente está cumprindo sua função de garantir os direitos dos cidadãos enquanto usuários e evidenciando o desafio que a comunidade científica tem para compreender a má utilização da psicologia cibernética.

5- PROPOSITURA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DOS USUÁRIOS E DE UMA LEI ESPECÍFICA

O jurista e filósofo Miguel Reale inaugurou a Teoria Tridimensional do Direito no fim da década de 70, ponderando que há três vértices que sustentam o Direito, quais sejam estas: fato, valor e norma (sociologismo jurídico, axiologismo e normativismo).

Neste íterim, antes de uma lei ser promulgada é precedida de um longo processo social, moral e jurídico, de modo que primeiramente algo se torna um fato percebido pela sociedade, ou ao menos por parte dela, então há uma valoração moral acerca de tal fato, que ao decorrer do tempo resulta na necessidade da regulação jurídica do referido.

É fundamental ressaltar que não há dimensão superior à outra na teoria de Miguel Reale, sendo tanto o fato e o valor tão importantes e necessários quanto o normativismo.

Assim, ao ser a má utilização da psicologia cibernética considerada como um fato social que gera consequências negativas para a saúde e o bem-estar de usuários de redes sociais, e conseqüentemente à sociedade, mister se faz a conscientização de toda a população a respeito dos riscos da navegação exagerada e compulsiva no meio digital.

O primeiro passo para a conscientização da população é a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para esta temática, prezando por uma formação de agenda sólida, tendo em vista que as políticas públicas possuem como enfoque primordial a informação e proteção de determinados públicos-alvo, para que possam se conscientizar e assumir de forma autônoma de seu protagonismo social, moral e individual.

Uma vez estabelecida a política pública, que deverá seguir sua própria agenda e deve também ser promovida por meio de propagandas governamentais, como já supramencionado, o processo de conscientização da população será implementado e, por consequência, ao longo da efetivação prática e significativa desta política, a

sociedade passará a gradativamente exprimir um valor acerca da utilização da psicologia cibernética.

Por seu turno, ao que diz respeito à necessidade da criação de uma lei específica para regular a psicologia cibernética e evitar que esta se trone uma arma social capaz de manipular cidadãos e de enriquecer os desenvolvedores de redes sociais, o pesquisador e escritor Carlos Eduardo de Souza Brocanella Witter esclarece que o “Princípio da Vulnerabilidade é combustível e motor do funcionamento direto e indireto das garantias, direitos e deveres constantes na legislação” (WITTER, 2021, página 4).

Nota-se que este princípio analisado é o mesmo que une os conceitos de consumidor e titular de dados, dada a sua importância de garantir equilíbrio entre as relações jurídicas, bem como a possibilidade perceber a analogia entre consumidor e usuário.

O referido autor aduz também que:

Ser vulnerável significa estar aquém em relação a algo, a alguém. A vulnerabilidade aqui, tanto para o CDC quanto para a LGPD, caracteriza-se pela enorme desproporção técnica e econômica entre as partes envolvidas nas relações constituídas. Note que o consumidor e o titular de dados se encontram em situação abissalmente inferior ao fornecedor e às empresas que tratam dados, respectivamente, uma vez que toda tecnologia para ambas as tarefas, bem como seu aproveitamento econômico são restritos aos exploradores dessas atividades (WITTER, 2021, página 2)

Neste ínterim, reconhecida a vulnerabilidade do usuário perante os fornecedores e desenvolvedores das redes sociais, somada à valoração da sociedade conferida à problemática em análise, mister se faz a criação de uma lei específica capaz de regulamentar a utilização da psicologia cibernética.

A partir da implementação de uma política pública eficaz e a criação de uma lei específica, a vulnerabilidade e a desinformação que abarcam a realidade dos usuários de redes sociais serão consideravelmente reduzidas, de modo que seja possibilitado a estes o protagonismo virtual e a autodeterminação conscientes de suas escolhas no meio cibernético.

Dessa forma, tendo em vista a globalização inerente ao mundo contemporâneo e a escassez de legislação alienígena, o Brasil, a partir da criação da lei e a implementação da política pública, poderá figurar como um Estado pioneiro na proteção dos usuários, a fim de incentivar outras nações a protegerem seus cidadãos mediante leis locais, e, após a maturidade desta conscientização mundial, que seja plausível o desenvolvimento de um tratado internacional de cunho protetivo aos usuários de redes sociais e regulatório ao que concerne à utilização da psicologia cibernética.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e a partir da análise dos resultados obtidos com a pesquisa, conclui-se que a dopamina está presente no cotidiano de todo ser humano de forma natural e espontânea, posto que tal neurotransmissor possui funções fundamentais para a saúde humana.

Entretanto, a problemática surge com a manipulação do circuito de recompensa pelos desenvolvedores de redes sociais que objetivam vincular gradativamente o usuário aos seus serviços, o que resulta em maior lucratividade. Situação neste estudo denominada de “psicologia cibernética”.

Esta prática causa diversos problemas na saúde dos usuários, desde dores de cabeça até desenvolvimento de nomofobia ou descontrole hormonal, resultando na perda gradativa de qualidade de vida.

O direito, enquanto uma das camadas reguladoras da sociedade, possui o condão de regular por meio de normas, imposições e sanções mecanismos que garantam os direitos dos cidadãos e maneiras de reprimir quaisquer ameaças a esses direitos, a fim de tutelar pelo bem comum.

Apesar de já existirem algumas leis nacionais que se preocupam com este tema de meio digital e usuários, como o Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e o Código do Consumidor, verificou-se uma grande deficiência destas normas ao que diz respeito à regulamentação da utilização da psicologia cibernética pelas redes sociais, o que propicia aos desenvolvedores destas redes espaço e liberdade para continuarem ludibriando os usuários.

A maior semelhança entre estes diplomas legais, neste diapasão, é a promoção da educação dos consumidores (ou usuários, de forma equiparada), tendo em vista que as três leis expressam seu compromisso e responsabilidade em promover a autonomia e protagonismo dos consumidores, de modo que estes possam determinar-se como preferirem, desde que tenham as concepções de suas escolhas esclarecidas pelos fornecedores e desenvolvedores de serviços e produtos.

Não obstante, mediante um sucinto e objetivo olhar sobre o direito comparado,

foi possível concluir que inexistente legislação expressa ou costume aptos a regular a utilização da psicologia cibernética, evidenciando a dificuldade do Direito lidar com a problemática.

Neste sentido, torna-se evidente a necessidade do direito preocupar-se com este cenário contemporâneo e, a partir da conscientização da população e da promoção de políticas públicas, oferecer informação efetiva aos usuários acerca dos riscos das redes sociais, bem como, em uma atuação cumulada com a regulação arquitetônica dos meios digitais, prever requisitos para evitar a manipulação da dopamina pelas redes sociais, o que impactaria diretamente na saúde física e mental dos usuários.

BIBLIOGRAFIA

- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**, 21ª edição, Editora: Paz & Terra, 2013
- Estevinho, Maria Fernanda; Soares-Fortunato, **JM Dopamina E Receptores**, Revista Portuguesa de Psicossomática, vol. 5, núm. 1, junho, 2003, pp. 21-31 Sociedade Portuguesa de Psicossomática Porto, Portugal
- FIORILLO, Celso Antônio P. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n. 12.965/2014**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2021
- La era digital comprendida desde la Psicología humanista*, Revista Costarricense de Psicología , 2020.
- LEMBKE Anna, **Nação Dopamina**. 4ª edição. Vestígio Editora 2022
- LESSIG, Lawrence. **Código e outras leis do Cyberspaço versão 2.0**, 2ª edição. Editora: Basic Books; 2006
- LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre- Como a Grande Mídia Usa a Tecnologia e a Lei Para Bloquear a Cultura e Controlar a Criatividade**. Editora: Penguin Press HC, 2004
- MENDES, Laura S. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**, 1ª Edição. Saraiva, 2022
- Oak JN, Oldenhof J, Van-Tol H. **The dopamine D4 receptor: one decade of research**. Eur J Pharmacol 2000
- RaCK, Cho J, Stone MD, et al. **Association of Digital Media Use With Subsequent Symptoms of Attention-Deficit/Hyperactivity Disorder Among Adolescents**. *JAMA*.
- SANTOS, Daniel Leonhardt dos. **A territorialidade no contexto da criminalidade global: considerações sobre a influência do ciberespaço na delimitação jurisdicional**, Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2019.
- SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**, 1ª edição. Editora: Edipro, 2006
- SENADOR, André. **Nomofobia 2.0: e outros excessos na era dos relacionamentos digitais**, 1ª edição. Editora: Aberje Editorial, 2020

WITTER, Carlos Eduardo S. B., **LGPD E CDC: Interconexões Necessárias e Possíveis distanciamentos**. In: BOREGGIO, Angelo Neto (org.). **Temas Atuais de Direito do Consumidor**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021